

EMENDA N° - CMA
(Substitutivo ao PLS nº 752, de 2015)

Dê-se aos art. 11, 12, 15, 18 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 752, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto nesta Lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto nesta Lei, devendo o juízo fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados.” (NR)

“**Art. 15.**.....

I –.....

II –.....

s) dando causa a dano ou ameaça de dano à economia popular;

t) por se conduzir de forma diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente;

u) mediante a prática de ato tipificado como crime de terrorismo.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada.” (NR)

““**Art. 54.**.....

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana ou ao uso do solo;

II - causar poluição atmosférica que provoque a evacuação da área afetada ou que provoque danos à saúde da população;

III – tornar as águas impróprias ao uso ou ao consumo;

SF/15783.26751-42
|||||

SF/15783/26751-42

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de dano ou ameaça de dano ambiental.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, conforme assim o definir o regulamento desta Lei, ou desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se o dano previsto no § 4º resultar em:

I – poluição das águas, tornando-as impróprias ao uso ou ao consumo;

II – mortandade de espécies nativas;

III – dano ambiental que inviabilize a vida de espécies nativas; ou

IV – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande conveniência e oportunidade a proposição apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues. Entretanto, entendemos que a redação necessita de aprimoramentos, para aumentar a clareza e a consistência do texto.

Para tanto, propomos as alterações apresentadas nesta emenda, as quais não modificam a essência das preocupações do autor. Apenas tornam mais rigorosas as sanções aplicadas por infração ambiental e ampliam o rol de circunstâncias que agravam a pena.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ